



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.019209/2002-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.960 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente FEBASP SOCIEDADE CIVIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/01/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. NÃO CONSTATADA.

Indefere-se a manifestação de inconformidade centrada na alegação de omissão no exame do período de origem do direito creditório, quando a decisão administrativa examinou corretamente o direito creditório sob o aspecto temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício)

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Fabio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem demonstrar os fatos ocorridos até o presente momento, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão 05-22.255, da 3ª Turma da DRJ de Campinas, de 23 de junho de 2008:

Trata-se de Pedido de Restituição, fls. 01 e 10, protocolado em 08/10/2002, utilizando direito creditório oriundo de pagamentos da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, relativos aos períodos de apuração de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, no valor de R\$ 295.597,23 (fl.01). Juntamente com o pedido, a interessada apresentou as declarações de compensação juntadas às fls. 02 e 11, ambas vinculadas ao direito creditório pleiteado.

A autoridade jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, por meio do Despacho Decisório de fls. 299/305, atendeu parcialmente o pleito formulado pela interessada, deferindo o pedido de restituição relativamente ao período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999 e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. Deixou de reconhecer o direito creditório relativo a períodos de apuração posteriores a janeiro de 1999, fundamentando sua decisão da seguinte forma (fl.303):

3.2. Não obstante o período a que se referem as retenções da CPMF objeto do presente pedido de restituição, a empresa apresentou extratos e planilha de períodos posteriores a jan/1999, os quais não foram considerados em nossos cálculos.

E complementou na parte final da Fundamentação Legal (fl.304):

Da leitura do §2º do art. 3º do Decreto nº2356/1998, verificamos que o período referente as retenções da CPMF objeto do presente pedido de restituição (/an/1997 a jan/1999), estão amparados pelos certificados mencionados.

Tendo em vista que o Pedido de Restituição se refere a jan/1997 a jana 999, não é possível, neste despacho se cogitar o reconhecimento de direito credit-6Hº relativo a essa contribuição para o período posterior a jan/1999, como calculado pela empresa em planilha apresentada às folhas 129 a 136.

Cientificada em 21/05/2007, a interessada apresentou, em 18/06/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 337/338, na qual alega, em suma e fundamentalmente, que a empresa formulou, no dia 08/10/2002, dois pedidos de restituição (com duas declarações de compensação), um relativo a janeiro de 1997 a janeiro de 1999 e outro relativo a janeiro de 2000 a dezembro de 2001. Assim, sustenta que houve um pedido específico para o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, mas que, por equívoco ao preencher o campo (2) do formulário relativo a este período, fez constar o período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, indeferiu o pedido da contribuinte recorrente, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/01/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. NÃO CONSTATADA.

Indefere-se a manifestação de inconformidade centrada na alegação de omissão no exame do período de origem do direito creditório, quando a decisão

administrativa examinou corretamente o direito creditório sob o aspecto temporal.

Inconformada com a decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário repisando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, além de trazer argumentos relacionados ao seu registro junto ao CEAS.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência desta Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Pois bem. Em que pese haver no acórdão recorrido menção sobre a falta de certificação de entidade beneficente de assistência social em parte do período discutido pela recorrente de 2000 a 2001, o pano de fundo da presente demanda cinge-se em suposto equívoco no preenchimento de pedido de restituição.

Conforme se verifica dos autos, em que pese alegação contrária da recorrente, intimada a apresentar documentos, a mesma reiterou o período objeto dos pedidos de restituição, afirmando serem eles de janeiro de 1997 a janeiro de 1999.

Ao meu sentir, por mais que tenha alegado o contrário, não se desincumbiu a recorrente em demonstrar o suposto equívoco no preenchimento do motivo dos pedidos de restituição, e assim não haver como ser reformada a decisão de piso.

Desta forma, por entender não haver razão para a reforma da decisão guerreada, peço vênia para usar parte dela como razões para a presente decisão:

A controvérsia cinge-se à delimitação do período objeto do pedido de restituição. A decisão da DRF de origem fundamenta-se no fato de a empresa ter apresentado pedido de restituição referente ao período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, apresentando, no entanto, extratos e planilha de períodos posteriores a jan1999, pelo que lido foram considerados nos cálculos da restituição deferida. A interessada, por seu turno, alega que a empresa formulou um pedido específico para o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, mas que, por equívoco, fez constar no formulário do pedido o período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999.

Compulsando os autos, verifica-se que a interessada apresentou dois Pedidos de Restituição na mesma data, em 08/10/2002 (fls. 01 e 10), ambos referentes a direito creditório oriundo de pagamentos da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, com valores de restituição de R\$ 295.597,23 (fl.01) e de R\$ 509.197,70 (fl.10),

respectivamente, e em ambos consta no campo "2. MOTIVO DO PEDIDO" crédito relativo ao período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999.

Este fato, em princípio, poderia levar a crer que, realmente, tratou-se de um equívoco da interessada na formulação do pedido. Entretanto, não é o que se depreende dos documentos colacionados aos autos no desenvolvimento do procedimento fiscal.

Com efeito, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 144/2007 (fls. 120), através do qual foi intimada a apresentar os REGISTRO E CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FORNECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, VÁLIDO A ÉPOCA DO REFERIDO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NO PROCESSO EM EPÍGRAFE, a contribuinte, através da resposta protocolada em 05/04/2007 (fls. 121/123), afirma de forma reiterada que o período objeto do pedido de restituição é de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, conforme se verifica nos trechos reproduzidos abaixo, in verbis:

2. Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o pedido de restituição em questão foi protocolizado em outubro de 2002, referindo-se, entretanto, a retenções de valores indevidos nas contas bancárias da Requerente no período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999. Portanto o que se deve verificar é se a essa época a Requerente apresentava-se registrada e com certificação válida durante o período de janeiro de 1997 a Janeiro de 1999.

3. Nesse período, id, de janeiro de 1997 a janeiro de 1999 a Febasp Associação Civil, originariamente registrada em 26/10/1944 e recadastramento do registro requerido pelo processo 28996.022199/1994-06 e deferido pela Resolução CNAS nº. 182/96 de 10/10/1996, publicada no DOU de 22/10/1996, encontrava-se regularmente registrada, conforme comprovado pelo ATESTADO DE REGISTRO expedido pelo CNAS em 01 de novembro de 2006, cuja cópia autenticada anexamos.

4. Considerando-se a periodicidade trienal para revalidação do Registro junto ao CNAS, e tendo sido expedido em novembro de 1996, encontra-se, por conseguinte comprovado o Registro da Requerente junto ao CNAS à época em que ocorreram as retenções de CPMF objeto do pedido de restituição, ou seja, de janeiro de 1997 a janeiro de 1999.

5. No tocante ao Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS), à época em que foram efetuadas as retenções indevidas, janeiro de 1997 a janeiro de 1999, bem como no período em que efetuou as compensações, ano de 2002 a Requerente aguardava manifestação do CNAS sobre seu pedido da 2ª renovação do CEAS, requerida no ano de 2000, pelo Processo 44006.003839/2000-9, conforme comprovado pela "PESQUISA DE HISTÓRICO" expedida pelo CNAS, cuja cola autenticada encontra-se anexa.

6. Sendo assim, tendo comprovado o Registro e a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social vigentes à época das retenções de CPMF e do aproveitamento do crédito respectivo para compensação, a Requerente pede e espera o Deferimento do pedido de restituição de CPMF, processo nº11610.019209/2002-55.

7. Ademais a Requerente atende os requisitos para gozo da imunidade tributária, conforme cópias autenticadas das Declarações da PMSP referentes ao período em questão, i.e. 1997 a 1999, comprovando o cumprimento das disposições do artigo 14, §2º do Código Tributário Nacional. [destaques acrescidos]

Ora, da análise da manifestação acima é de se reconhecer que não se trata de mero equívoco no preenchimento do formulário do pedido de restituição. Não obstante as planilhas e extratos mostrarem também períodos de apuração posteriores, a própria interessada afirmou de forma categórica que o período objeto do pedido tinha como limites os meses de janeiro de 1997 e janeiro de 1999.

Desta forma, com base nos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.